



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139846 - SP (2025/0510110-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZA HELENA DOURADO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EDUARDO CHALFIN - SP241287
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.
 2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – intempestividade – não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
 3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.
- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139846 - SP(2025/0510110-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZA HELENA DOURADO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EDUARDO CHALFIN - SP241287
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.
 2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – intempestividade – não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
 3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.
- Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZA HELENA DOURADO contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (fls. 699-700).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 574):

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Requerimento de apresentação de via original do contrato indeferido. Prova pericial grafotécnica que concluiu ser autêntica a assinatura lançada no instrumento contratual. Existência da contratação do mútuo comprovada pelo banco. Exigibilidade da dívida reconhecida. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 634-635).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a decisão monocrática equivocou-se ao não conhecer do recurso especial por suposta deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica, afirmando ter enfrentado todos os fundamentos do despacho denegatório e demonstrado, de forma clara, o cabimento do recurso com indicação do permissivo do art. 105, III, a, da Constituição e violação do Tema Repetitivo n. 1061/STJ e do art. 429, II, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova em caso de negativa de autenticidade de assinatura.

Alega que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é jurídica, dispensando reexame probatório, e que a aplicação da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, em atenção ao art. 1.029 do Código de Processo Civil e à orientação da Corte quanto à flexibilização da indicação expressa do permissivo constitucional quando as razões evidenciam o cabimento.

Argumenta, ainda, que houve pedido de produção de prova técnica (perícia grafotécnica e ofício à instituição financeira) e que o réu teria atuado de má-fé ao juntar contrato divergente, reforçando a necessidade de inversão do ônus da prova.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 721-726).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

A propósito, consignou-se (fl. 699):

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção

ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – intempestividade – não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

Cumprido reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada(Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510110-9

Número de Origem:
10023449120238260369

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA HELENA DOURADO

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675

PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

PABLO BATISTA RÊGO - SP486771

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EDUARDO CHALFIN - SP241287

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZA HELENA DOURADO

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675

PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

PABLO BATISTA RÊGO - SP486771

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EDUARDO CHALFIN - SP241287
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026